



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

39
2

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº 1



O **Substitutivo** ao PLE nº 2/2025 – Projeto de Lei do Executivo, que “dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão das Pessoas com Neurodivergência e dá outras providências”, fica alterado nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei do Executivo nº 2/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão das **Pessoas com Deficiência** e dá outras providências.”

Art. 2º Ficam alteradas as expressões “Pessoa(s) Neurodivergente(s)”, “Criança e Adolescente Neurodivergentes” e “Estudante(s) Neurodivergentes” e similares constantes no Projeto de Lei, assim como as restrições a “crianças e adolescentes”, substituindo-se por termos que incluam todas as pessoas com deficiência, nos artigos e na forma que segue.

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das **Pessoas com Deficiência**, compreendendo aquelas que apresentam deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, psicossociais ou múltiplas, bem como quaisquer outras condições que impactem sua autonomia e inclusão social e demandem apoio e atenção diferenciadas.

Parágrafo Único. Incluem-se, mas não se limitam, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, **Paralisia Cerebral, Distrofias Musculares, Malformações Congênitas, Deficiência Auditiva, Deficiência Visual, Deficiências Múltiplas, Deficiências Psicossociais, entre outras condições que impactam o desenvolvimento**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 2º (...)

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento as **peças com deficiência**;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as pessoas **com deficiência** e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a promoção de campanhas de esclarecimento sobre **deficiências e condições que impactam o desenvolvimento**.

IV – a oferta de atendimento educacional especializado para estudantes com **deficiência** da rede pública municipal de ensino;

V – estímulo a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

VI – o incentivo a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com **deficiência**;

(...)

IX – a inserção da pessoa com **deficiência** na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

(...)

XI – a garantia do acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) à pessoa com deficiência que atingir a idade adulta sem ter sido devidamente escolarizada.

Paragrafo Único. A Política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência da pessoa **com deficiência**, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de



mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e intervenção pedagógica e psicopedagogia, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados a população **de pessoas com deficiência**.

Art. 3º A **pessoa com deficiência** tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança e será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Art. 4º Fica proibida qualquer forma de discriminação contra **pessoas com deficiência** nos âmbitos escolar, social e profissional, sujeitando os infratores às penalidades previstas em legislação federal e municipal.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá criar canais específicos de denúncia contra discriminação e violência praticadas contra a **pessoa com deficiência**.

Art. 6º Cabe ao Poder Público assegurar a **pessoa com deficiência** a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico

(...)

Art. 7º Será unificado os cadastros municipais das **pessoas com deficiência** levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a política ora instituída, devendo ser gerido por meio do Gabinete do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 8º A prestação de serviços públicos à pessoa **com deficiência** em âmbito municipal será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social

Art. 9º O Município promoverá campanhas publicitárias e institucionais visando a conscientização da população sobre as pessoas **com deficiência**, como:

(...)

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços as pessoas **com deficiência**.

(...)

Art. 10º Fica assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas **com deficiência**, devendo o Município garantir:

(...)

IV - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa **com deficiência**, quando for o caso.

Parágrafo Único. Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto **nesta** Lei, a legislação de regência, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como o cuidado para a atenção as pessoas com **deficiência** e suas famílias na rede municipal de saúde.

(...)

Art. 11 (...)

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante **com deficiência** dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria Municipal de Educação;

(...)



IV – garantir o acesso ao ensino voltado aos estudantes **com deficiência** que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas, por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 12. A Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas **Com Deficiência** será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar a abrangência da Política Municipal de Inclusão originalmente proposta para neurodivergentes, de modo a contemplar todas as pessoas com deficiência. O texto original do PLE 2/2025 estava restrito às condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, cognição, neurologia e comportamento, podendo excluir indivíduos com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas.

Essa ampliação se faz necessária uma vez que o ordenamento jurídico municipal ainda não possui uma legislação abrangente que trate dos direitos das pessoas com deficiência em abstrato, diferentemente do ordenamento nacional, que conta com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015). Assim, não faz sentido criar uma lei para neurodivergentes sem antes garantir uma legislação municipal mais ampla para todas as pessoas com deficiência.

Ademais, o Projeto de Lei nº 5499/2023, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras Neurodivergências, ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados e não foi aprovado, reforçando a necessidade de um texto legislativo municipal mais abrangente e inclusivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Dessa forma, a presente emenda aprimora o PLE 2/2025, garantindo maior equidade e inclusão de todas as pessoas com deficiência no município.

Câmara Municipal de Jacaréí, 1º de abril de 2025.

Gabriel B.
GABRIEL BELÉM
Vereador - PSB